

CARTÓRIOS DO 1º GRAU > JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 201811401770

Número Único 0030025-93.2018.8.25.0001

PRAZO: 15 dias

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA S/A

Requerido: ARACAJU COMÉRCIO DE METAIS EIRELLI EPP.

Finalidade: Intimar todos os interessados sobre o teor da decisão que decretou a falência, prolatada nos autos supra, na forma do parágrafo único, do art. 99, da Lei nº 11.101/2005. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial (pessoalmente ou através do endereço eletrônico rodrigombispo@hotmail.com) suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

DECISÃO

CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA S/A, devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com AÇÃO DE FALÊNCIA em face de ARACAJU COMÉRCIO DE METAIS EIRELLI EPP.

Alega ser credora da empresa requerida na importância de R\$ 85.041,75, representada pelas notas promissórias e instrumentos de protestos acostados à inicial.

Assevera que a presente ação está fundada em título de crédito, portanto, títulos líquidos, certos e exigíveis.

Em 11/03/2020, decisão determinando a citação por edital, após diversas diligências para citação pessoal sem sucesso, sendo nomeada como curadora a Defensora Pública que atua nesta Vara.

Em 10/07/2020, a Defensora Pública manifestou ciência ao múnus e apresentou defesa por negativa geral.

Em 10/08/2020, decisão com anúncio de julgamento antecipado.

Em 14/10/2020, a Defensora Pública manifestou ciência.

O Ministério Público absteve-se de intervir nessa fase.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de Ação de Falência requerida por Continental Banco Securitizadora S/A em face de Aracaju Comércio de Metais Eirelli Epp.

Diante da prova documental carreada aos autos, o processo merece julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de outras provas, fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A citação por edital foi válida, eis que várias diligências foram realizadas na tentativa de localização para citação pessoal da requerida, sem sucesso.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, farol em matéria de direito em empresarial, editou a Súmula 51, autorizando a citação por edital em processos falimentares:

Súmula 51: no pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia, independentemente de quaisquer outras diligências.

A demandada foi devidamente citada por edital, apresentou defesa por negativa geral, não efetuou o depósito elisivo, nem requereu a recuperação judicial, conforme prevê o art. 95, da Lei nº 11.101/2005.

Estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da pretensão, vez que comprovado o protesto dos títulos executivos, não pagos, tudo na forma do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

A nota promissória protestada é título de crédito representativo da existência de um crédito líquido, certo e exigível.

A análise dos documentos encartados aos autos, indica que os títulos de crédito decorrentes das operações contratuais entabuladas entre as partes foram levados a protesto, com a comprovação de intimação da pessoa que o recebeu.

Há, portanto, presunção de existência da dívida da requerida.

Cabe à devedora demonstrar eventual inexistência da dívida (pagamento, por exemplo) através de elementos suficientes, o que não ocorreu.

Cuidam-se, de títulos líquidos, certos e exigíveis, não tendo sido referida a existência de qualquer ação de sustação de protesto, nulidade dos títulos ou revisão contratual.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa ARACAJU COMÉRCIO DE METAIS EIRELLI EPP, CNPJ nº 17.297.456/0001-68, e:

1.DECLARO como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia anterior ao 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, definindo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, e atualizadas até a data da decretação da falência, na forma do disposto nos arts. 7º, §1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005;

2.ORDENO, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a imediata publicação de edital contendo a íntegra desta decisão que ordena a quebra, bem como da relação dos credores, se houver;

3.NOMEIO como Administrador Judicial da massa falida, o advogado Rodrigo Mota Bispo, OAB/SE 12.280, com endereço na Rua Vidal de Negreiros, nº 302, Bairro Inácio Barbosa, em Aracaju/SE, e-mail rodrigombispo@hotmail.com, para, em aceitando o múnus, comparecer em Juízo e assinar o termo de compromisso;

4.DETERMINO ao Administrador Judicial que lavre o auto de arrecadação dos bens (se houver), nos termos do art. 110 da Lei nº 11.101/2005;

5.ORDENO a intimação da falida e seus sócios para que cumpram, desde logo, as obrigações elencadas nos arts. 99, inciso III, e 104, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de responsabilização pessoal, ficando expressamente vedada a prática, pela falida e sócios, de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa falida, sem prévia e expressa autorização judicial, bem como fica inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial, nos termos do art. 102 da Lei nº 11.101/2005;

6.FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 7º, §1º, c/c art. 99, IV, da Lei nº 11.101/2005, para a apresentação das habilitações de crédito;

6.1. eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela empresa falida deverão ser dirigidas ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005

6.2. com base nas informações e documentos colhidos, o Administrador Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, contados do fim do prazo previsto no §1º do mesmo dispositivo legal, e que deverá ser certificado nos autos;

6.3. publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser propostas por ações próprias e por dependência na classe impugnação de crédito ou habilitação de crédito;

6.4. os créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo Juízo Laboral, deverão ser encaminhados diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail indicado no item "b";

6.5. o Administrador Judicial, após conferência dos cálculos da condenação, deverá providenciar a inclusão dos créditos trabalhistas no quadro geral de credores;

6.6. o Administrador Judicial deverá informar o valor apurado nos autos desta Falência, e comunicar ao credor trabalhista, por carta, sobre a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores;

6.7. caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item "d";

7.ORDENO a SUSPENSÃO de todas as ações judiciais em face da empresa falida, bem como dos prazos prescricionais a elas relacionadas, até que sejam remetidas ao Juízo Universal da Falência, COM EXCEÇÃO das causas trabalhistas, federais (isto é, envolvendo a União), fiscais, aquelas não reguladas pela Lei nº 11.101/2005 e em que a falida figurar como autora ou litisconsorte ativa, e as ações que demandarem quantia ilíquida - que terão prosseguimento normal, todas elas, no Juízo onde já estiverem sendo processadas;

8.DETERMINO a expedição de ofícios, às varas cíveis, trabalhistas e federais locais para esse fim específico, e para que igualmente SUSPENDAM A LIBERAÇÃO, de imediato, de quaisquer valores em favor dos credores da falida, sob pena de inviabilização do concurso universal e do rateio de créditos, com observância dos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se à REMESSA ao Juízo da Falência, na forma da lei e para depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, DE TODO E QUALQUER VALOR já obtido com a venda de bens da falida;

9.DETERMINO o cumprimento das diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII, e parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe.

Intimem-se.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, em 18 de abril de 2023. Eu, _____, Diretora de Secretaria que o fiz digitar e subscrevo.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS,
Juíza de Direito.